



CÓPIA

**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

OFÍCIO-CMC/ADM N° 448/2019

Cariacica/ES, 20 de dezembro de 2019.

Exmº. Sr.
GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal de
CARIACICA – ES

Exmº. Senhor Prefeito,

Encaminhamos a V. Exª. o **AUTÓGRAFO** n° 87/2019, correspondente ao **PROJETO DE LEI CMC** n° 084/2019 (Dia Municipal de Combate ao Femicídio), aprovado nesta Câmara na Sessão realizada no dia 18/12/2019.

Respeitosamente,


CÉSAR LUCAS
Presidente

Processo:

239 / 2020

06/01/2020 12:18
CAI: 197267

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA CMC
Assunto: ENCAMINHA OFÍCIO

OFÍCIO-CMC/ADM N° 448/2019 ENCAMINHA O
AUTÓGRAFO N°87/2019 CORRESPONDENTE AO
PROJETO DE LEI CMC N °084/2019.

Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/N° - Ca

CNPJ 27.469.873/0001-00

www.camaracariacica.es.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 87/2019
PROJETO DE LEI CMC Nº 084/2019

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o PROJETO DE LEI CMC N. 084/2019 envia-o ao Prefeito Municipal na forma do art. 57 da Lei Orgânica.

“INSTITUI O 25 DE NOVEMBRO COMO O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO FEMINICÍDIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º Fica instituído o 25 de novembro como o dia “Municipal de combate ao feminicídio”, no âmbito do Município de Cariacica e dá outras providências.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal poderá, em consonância com a Política Nacional de Combate à Violência Contra a Mulher, intensificar as ações de difusão de informações sobre o combate ao feminicídio; a promoção de eventos para o debate público sobre a Política Nacional de Combate à Violência Contra a Mulher; a difusão de boas práticas de conscientização, prevenção e combate ao feminicídio; mobilizar a comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento ao feminicídio; e divulgar iniciativas, ações e campanhas de combate ao feminicídio e violência contra a mulher.

Art. 2º A Sociedade Civil Organizada poderá promover campanhas, debates, seminários, palestras, entre outras atividades, para conscientizar a população sobre a importância do combate ao feminicídio e outras formas de violência contra a mulher.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementarias se necessárias.

Art. 4º O Poder executivo regulamentará a presente lei no que houver necessidade.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 18 de dezembro 2019.


ANGELO CESAR LUCAS
Presidente


EDGAR PEDRO TEIXEIRA
1º Secretário


ITAMAR ALVES FREIRE
2º Secretário

